



Quadro informativo



Pregão Eletrônico N° 90030/2025 [\(Lei 14.133/2021\)](#)

UASG 70014 - TRE-TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL/MG

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto/Fechado**



Contratação em período de cadastramento de proposta

Avisos (0)

Impugnações (0)

Esclarecimentos (2)

16/06/2025 14:26



Prezada Comissão de Licitação,
Boa tarde!

Nossa empresa vem respeitosamente a esta Administração, solicitar esclarecimentos quanto ao correto entendimento sobre as exigências solicitadas no presente Edital, a fim de que sejam afastadas todas e quaisquer falhas no decorrer do processo de disputa até a finalização do certame.

No presente documento constam todas as nossas argumentações, contamos com a colaboração dos senhores para a devida análise e apreciação.

O edital estabelece a obrigatoriedade de apresentação de balanços patrimoniais dos dois últimos exercícios sociais, bem como índices de liquidez, para comprovação da qualificação econômico-financeira, conforme disposto no artigo 69, inciso I, da Lei nº14.133/2021. Adicionalmente, observa-se que o edital direciona a análise para o patrimônio líquido, o que, em nosso caso, apresenta entraves significativos, especialmente em razão da situação econômico-financeira registrada em nosso balanço de 2023, que poderia inviabilizar nossa habilitação.

Nesse contexto, solicitamos esclarecimentos sobre a possibilidade de comprovação da qualificação econômico-financeira por meio da apresentação do capital social integralizado mínimo, equivalente a até 10% do valor estimado da contratação, conforme previsto no artigo 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021. Tal dispositivo faculta à Administração Pública, nas contratações para entrega futura e execução de obras e serviços, aceitar o capital social como alternativa para demonstração da aptidão econômica do licitante, desde que devidamente justificado no edital.

Ressaltamos que a Súmula nº 48 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP) reforça a legitimidade da exigência de capital social integralizado mínimo como condição de demonstração da capacitação econômico-financeira, desde que respeitados os limites legais. Ademais, o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, determina que as exigências de qualificação econômico-financeira devem ser restritas ao necessário para garantir o cumprimento das obrigações contratuais, de modo a não restringir injustificadamente a competitividade do certame.

Dessa forma, considerando a faculdade prevista na legislação e a necessidade de ampliar a participação de interessados, questionamos:

1. O órgão licitante admitirá, como alternativa à apresentação do patrimônio líquido, a comprovação da qualificação econômico-financeira por meio do capital social integralizado mínimo, equivalente a até 10% do valor estimado da contratação, nos termos do artigo 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021?

Por fim, destacamos que o presente pedido visa assegurar a correta interpretação das exigências editalícias, promovendo a transparência e a igualdade de condições no processo licitatório.



RESPOSTA

Submetido o pedido de esclarecimentos ao setor responsável, obtivemos a seguinte resposta:

Em atenção ao pedido de esclarecimento apresentado pela empresa 7DATA DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS, relativo às exigências de qualificação econômico-financeira previstas no Edital nº PE 90030/2025, informamos o seguinte:

O art. 69, §4º da Lei 14.133/21 prevê:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e



(dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação. (negrito/destaque nossos)

A Administração, no exercício de sua competência discricionária e com fundamento no § 4º do art. 69 da Lei nº 14.133/2021, optou por adotar como critério de qualificação econômico-financeira a comprovação de patrimônio líquido mínimo, conforme expressamente previsto no edital.

A administração considerou, em seu poder discricionário, a importância institucional do produto a ser fornecido e as características do serviço a ser prestado, além do prazo de entrega, de 60 dias corridos.

Estabeleceu-se inclusive, a obrigatoriedade do instrumento contratual.

Tratando-se de item tecnológico estratégico para o TRE, cujos critérios de seleção das empresas deverão ser melhor aferidos, sob o risco de colocar o sistema informacional do TRE em perigo, uma vez que não se trata de mero fornecimento, mas sim de remanejamento, instalação de módulos de memória em servidores de bando de dados. No presente caso, o Edital demanda uma seleção melhor das empresas especializadas.

Dessa forma, o edital estabeleceu, dentro dos limites legais, a exigência do patrimônio líquido mínimo.

A solicitação da empresa, nesse sentido, visa alterar critério já definido no instrumento convocatório, o que não é possível em razão do princípio da vinculação ao edital, sendo certo que qualquer modificação das regras após a publicação comprometeria a segurança jurídica e a isonomia entre os licitantes.

Assim, permanecem íntegras as condições de habilitação econômico-financeira estabelecidas no edital, não sendo admitida, neste certame, a substituição da exigência de patrimônio líquido mínimo pela de capital social integralizado.

11/06/2025 19:07



Empresa interessada em participar da licitação encaminhou os seguintes pedidos de esclarecimento:

"Em atenção ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90030/2025, publicado por este respeitável Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, vimos, por meio deste, solicitar esclarecimento técnico referente ao subitem 3.2.4, alínea "I", que estabelece como requisito que os servidores permitam expansão da memória sem necessidade de desligamento do equipamento.

Após análise técnica detalhada junto ao fabricante dos servidores compatíveis com as demais exigências do edital, constatamos que a operação de expansão de memória RAM, via de regra, requer o desligamento do equipamento para a correta instalação física dos módulos, de forma a preservar a integridade dos componentes, garantir o reconhecimento adequado pelo sistema e evitar riscos de falha operacional. Dessa forma, solicitamos gentilmente os seguintes esclarecimentos: 1. O requisito de expansão "...sem interferência na disponibilidade das aplicações..." refere-se estritamente à capacidade arquitetural do servidor (hot-add), mesmo que tal operação requeira ferramentas e módulos específicos não contemplados no escopo padrão de fornecimento? 2. Será considerada admissível a possibilidade de entrega das atividades de instalação dos módulos de memória, contemplando o desligamento programado dos servidores, desde que atenda integralmente à capacidade e à configuração especificadas? 3. Entendemos que o ambiente a receber esta atualização de memórias, deverá ser desligado e retirado do rack para que seja possível a integração e remanejamento dos serviços solicitados. Sobre a disponibilidade, apenas será possível se o ambiente estiver configurado em HA previamente, e existir outro servidor que suporte a carga operacional. Sendo assim, a responsabilidade da disponibilidade deverá ser pelo responsável da aplicação. Está correto este entendimento?"



Submetido ao setor técnico requisitante obtivemos as seguintes respostas:

"O item 3.2.4.I trata das condições de instalação dos módulos de memória, que devem ocorrer "sem interferência na disponibilidade das aplicações em execução do ambiente de produção". Neste ponto esclarecemos que os módulos de memórias serão destinados a dois servidores de banco de dados que trabalham em redundância. Isso significa que um servidor pode ser desligado enquanto o outro mantém o



que ela não poderá, sem a devida autorização da equipe do TRE-MG, intervir em um dos servidores, deixando indisponíveis os serviços que nele rodam, muito menos interceder nos dois servidores simultaneamente. Sendo assim e respondendo aos pontos levantados: 1. O requisito de expansão "...sem interferência na disponibilidade das aplicações..." refere-se estritamente à capacidade arquitetural do servidor (hot-add), mesmo que tal operação requeira ferramentas e módulos específicos não contemplados no escopo padrão de fornecimento? Reposta: Não há necessidade de capacidade de hot-add nos dois servidores em questão, visto que ambos estão trabalhando em redundância e que cada um deles pode ser desligado em momentos distintos para a instalação dos módulos de memória. 2. Será considerada admissível a possibilidade de entrega das atividades de instalação dos módulos de memória, contemplando o desligamento programado dos servires, desde que atenda integralmente à capacidade e à configuração especificadas? Reposta: Sim, conforme mencionado anteriormente, são dois servidores trabalhando em redundância e cada um deles pode ser desligado em momentos distintos para a instalação dos módulos de memória. 3. Entendemos que o ambiente a receber esta atualização de memórias, deverá ser desligado e retirado do rack para que seja possível a integração e remanejamento dos serviços solicitados. Sobre a disponibilidade, apenas será possível se o ambiente estiver configurado em HA previamente, e existir outro servidor que suporte a carga operacional. Sendo assim, a responsabilidade da disponibilidade deverá ser pelo responsável da aplicação. Reposta: Sim, conforme mencionado anteriormente, são dois servidores trabalhando em redundância e cada um deles pode ser desligado em momentos distintos para a instalação dos módulos de memória. O procedimento de transferência de cargas de trabalho entre servidores, de modo a permitir o desligamento de um deles, será feito pela equipe do TRE-MG

[Incluir esclarecimento](#)

